
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO
INTERNACIONAL (CCI)

PROCEDIMENTO ARBITRAL ICC 22796/ASM/JPA/GSS

MANIFESTAÇÃO CONSÓRCIO REQUERENTE

C43

Requerente: Consórcio Energ

Requerida: Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

São Paulo-SP, em 20 de agosto de 2024.

Excelentíssima Senhora Árbitra **Valeria Galíndez**, Presidente no Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS, em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC).

Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS

O **CONSÓRCIO ENERG**, consórcio de empresas composto pelas sociedades **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e **SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.**, por seus procuradores, nos autos do **PROCEDIMENTO ARBITRAL** instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

I
Da Comunicação A-89

01. Pela Comunicação A-89, “diante do previsto nos artigos 25.2 e 25.6 do Regulamento da CCI, o Tribunal Arbitral defere o pedido de realização de audiência para oitiva do Sr. Perito”. É o que se procede com a presente Manifestação.

II
A Realização de Nova Audiência Nessa Etapa do Procedimento

02. O d. Tribunal Arbitral entendeu por deferir o pedido de audiência apresentado pelo Requerido Estado de São Paulo, visando a oitiva do d.

Perito Oficial para suposto esclarecimento de dúvidas técnicas, o que fez com fundamento nos artigos 25.2 e 25.6 do Regulamento da CCI.

03. A ata de missão celebrada pelas Partes indica que este Procedimento Arbitral é regido pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor a partir de 01.03.2017, e ele não possui o alegado artigo 25.6.

1. → O Tribunal Arbitral e as Partes elaboraram a presente Ata de Missão de acordo com o artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor a partir de 1º de março de 2017 (o "**Regulamento**"), com o objetivo de estabelecer os limites nos quais o Tribunal Arbitral decidirá a disputa, bem como as seguintes regras, condições e procedimentos.¶

04. Com efeito, o artigo 25 do Regulamento CCI 2017 detalha as etapas inerentes à fase instrutória, que deverá ser instaurada pelo d. Tribunal Arbitral visando a produção das provas necessárias à instrução do feito. Trata-se, portanto, de etapa determinada após encerrada a fase postulatória, na qual as Partes poderão produzir as provas necessárias à defesa de seus direitos e interesses. Confira-se:

ARTIGO 25

Instrução da causa

- 1 O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.
- 2 O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes, ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.
- 3 Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir o escopo de sua atuação e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer.
- 4 A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.
- 5 O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

05. Inclusive neste Procedimento Arbitral, o d. Tribunal Arbitral já resguardou a realização das audiências previstas no artigo 25 do Regulamento CCI 2017, quando se deu a oitiva de testemunhas e do d. Perito Oficial. Uma vez declarado o encerramento da fase instrutória por este d. Tribunal Arbitral, o que já se operou há alguns anos na hipótese deste Procedimento Arbitral, não cabe mais a realização de audiência para a oitiva do Perito Oficial.

06. Aliás, no Regulamento CCI 2017, não há previsão de realização de audiência após o encerramento da fase instrutória ou após a prolação da sentença arbitral parcial, quando da liquidação de seus termos. Não há, ali, sequer o

rito a ser seguido em eventual liquidação de sentença arbitral parcial.

07. Assim, por não haver previsão e autorização expressa no Regulamento de Arbitragem da CCI e, também, na própria Ata de Missão celebrada entre as Partes, a nova audiência cuja realização foi deferida por este d. Tribunal Arbitral carece do devido amparo normativo. Não há como se pretender dar interpretação extensiva aos termos constantes do referido Regulamento ou da Ata de Missão para se legitimar sua realização. Tal conduta não se mostra aceitável.

08. Vale novamente o registro de que, na fase atual do Procedimento Arbitral, que é de mera liquidação dos comandos da v. sentença arbitral parcial, conforme critérios e metodologias ali definidos, não se justifica qualquer delonga ou, mesmo, a realização de nova audiência técnica com o d. Perito Oficial, visando o suposto esclarecimento de dúvidas que visam, diga-se de passagem, a alteração daquilo que foi decidido na v. sentença arbitral parcial, mesmo tendo ela transitado livremente em julgado. O d. Perito Oficial já confirmou e reafirmou o seu entendimento, tendo ele cuidado de analisar, item por item, todos os pontos apresentados pelo Requerido Estado de São Paulo.

09. Além disso, ele detalhou e comprovou o atendimento de todos os parâmetros definidos pela v. sentença arbitral parcial em seu Laudo Pericial Complementar. O que se verifica é que não há qualquer questionamento que demande esclarecimento técnico pelo d. Perito Oficial em nova audiência técnica, uma vez que o que os Requeridos pretendem é revisitar questões já decididas na v. Sentença Arbitral Parcial, já transitada em julgado.

10. A audiência técnica apenas tem cabimento, como dito, durante a fase de instrução respectiva, caso houvesse dúvidas técnicas complexas, que demandassem o esclarecimento pessoal do perito, como se deu no caso (merecendo, aqui, o registro de que a fase instrutória já se encerrou há muito). Assim, em fase de liquidação de sentença, por não haver qualquer previsão normativa para sua realização, não se mostra legítima a designação de audiência técnica com o d. Perito Oficial. A fase instrutória já se encerrou há muito e o que se busca, agora, é a mera quantificação das parcelas devidas ao Consórcio Requerente.

11. O Consórcio, de toda forma, não tem qualquer intuito de tumultuar ou procrastinar o processamento desta arbitragem, razão pela qual já atendeu ao comando do comunicado A-89, definindo com os Requeridos uma agenda para a

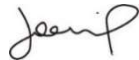
audiência técnica deferida.

12. Dessa forma, o Consórcio Requerente, para resguardar os seus direitos e interesses, registra o seu entendimento de que não há fundamento normativo para a realização de audiência técnica com o d. Perito Oficial nesta fase de liquidação de sentença parcial transitada em julgado. O Regulamento CCI 2017 e a Ata de Missão não preveem sequer a fase de liquidação e, muito menos, a realização de audiência após encerrada a fase instrutória respectiva. O Consórcio Requerente requer seja o posicionamento ora registrado encaminhado à Diretoria da CCI e que conste ele, ainda, da sentença arbitral final por vir.

13. Novamente, o Consórcio Requerente reitera ao d. Tribunal Arbitral a adoção das medidas efetivas para o devido encerramento deste Procedimento Arbitral, tendo em vista estar se iniciando o 8º (oitavo) ano de seu processamento, sem que se possa antever o seu desfecho final, especialmente após o deferimento de audiência técnica sem fundamento normativo que lhe desse amparo.

Pede deferimento.

São Paulo-SP, em 20 de agosto de 2024.



José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº 23.405



Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado – Pp.
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715